



São Paulo, 22 de julho de 2022.

OFICIO SGP12 n. 649/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 347/2018, de autoria de Ver. RUTE COSTA (PSDB), que "AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM CURSOS PRÉ-VESTIBULAR, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MAIS-VESTIBULAR, JUNTO A ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DE ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100, 2º andar – Sala 213-A – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Comissão de Educação, Cultura e Esportes - Fone: (11) 3396-3916 - educ@saopaulo.sp.leg.br - sgp52@saopaulo.sp.leg.br

Pedido de Suspensão do Processo nº 191.047.726/1890706387/2010.2549/000502022/0pg3187-2 / pg. 1

Matéria OF-SGP12 649/2022. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=395111>.

Matéria DOCREC 882/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=409915>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1287/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/2018.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Rute Costa (PSDB), que "autoriza o Executivo a celebrar convênio com cursos pré-vestibulares, visando à implantação do programa MAIS-VESTIBULAR, junto a alunos de ensino médio das escolas municipais".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) aprovou parecer pela LEGALIDADE do projeto, na forma de um SUBSTITUTIVO, para adequar a redação do projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa.

De acordo com o substitutivo da Comissão de Justiça, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com empresas prestadoras de serviços de cursos pré-vestibulares do Município de São Paulo, com o objetivo de garantir isenção do pagamento nos cursos preparatórios para vestibular aos alunos da rede municipal.

Caberá à Secretaria Municipal de Educação contatar empresas prestadoras destes serviços para apresentar o programa MAIS-VESTIBULAR com o objetivo de efetivar parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Na justificativa que acompanha a proposição, a autora argumenta que todos os anos milhões de estudantes do último ano do ensino médio buscam os cursinhos pré-vestibulares na intenção de aprimorar seus conhecimentos em tópicos de disciplinas ministradas na escola. A finalidade do projeto de lei é garantir aos alunos da rede municipal um curso preparatório para prestarem o vestibular.

Em São Paulo, há dois tipos de cursos pré-vestibulares: (i) os particulares, oferecidos por empresas de direito privado, com cobrança de mensalidades pouco acessíveis a estudantes da rede pública, que em sua maioria provêm de famílias com baixa renda; e (ii) os populares, oferecidos por organizações da sociedade civil, empresas de direito privado e outros tipos de organizações constituídas para tal finalidade, sem cobrança de mensalidades ou com mensalidades acessíveis.

De acordo com pesquisa de mestrado de Fernanda Furtado Camargo, no estado de São Paulo, os cursinhos pré-vestibulares populares surgiram na década de 1950, por iniciativa de alunos da Faculdade Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), e se expandiram durante a década de 1990. Atualmente, são encontrados em grande parte dos municípios do estado, sendo oferecidos por diferentes instituições, direta ou indiretamente - através de sua execução ou da destinação de recursos financeiros. Dentre estas instituições estão diversas prefeituras municipais, a Secretaria de Ensino Superior do Estado de São Paulo (SES), o Ministério da Educação (MEC), universidades públicas estaduais e federais, além de Organizações Não Governamentais (ONGs), entidades filantrópicas, fundações e empresas de direito privado. Estes cursinhos têm como objetivo central ensinar aos alunos - em geral provenientes de escolas públicas e sem condições financeiras para pagar por um pré-vestibular particular - os conteúdos exigidos nos exames vestibulares de diversas universidades.

Segundo Camargo, o acesso a um curso pré-vestibular torna-se mais fator de disparidade em relação ao ingresso no ensino superior, já que frequentá-lo pode aumentar significativamente as chances de aprovação em universidades públicas.

Nesse sentido, no contexto brasileiro de desigualdade educacional e econômica, os cursos pré-vestibulares populares podem atuar como importantes ferramentas para diminuir a desigualdade no acesso ao ensino superior.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal Mais-Vestibular para ofertar vagas em cursos preparatórios para vestibular.

§ 1º Para atingir os fins do programa previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá:

I - firmar parcerias com organizações da sociedade civil;

II - celebrar acordos de cooperação que não envolvam transferências de recursos públicos com pessoas jurídicas com fins lucrativos.

§ 2º Poderão participar do Programa Mais-Vestibular discentes de Ensino Médio da rede pública de ensino municipal e estadual residentes no Município de São Paulo.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16 de dezembro de 2020.

Zé Turin(REPUBLICANOS) – Presidente

Daniel Annenberg(PSDB) - Relator

Edir Sales(PSD)

Fernando Holiday(PATRIOTA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/12/2020, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CELSO GIANNAZI
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Este documento contém assinatura digital



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 8984/2022

Autores

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL)

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerimento nº / 2022

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO as competências da Comissão de Educação, Cultura e Esportes elencadas no inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO as determinações normativas constantes no artigo 68 do Regimento Interno e no Artigo 32 da Lei Orgânica do Município que dispõem sobre a solicitação de informações ao Executivo;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 347/2018 prevê que o Poder Executivo celebre convênio com cursos pré-vestibular, visando a implantação do programa MAIS-VESTIBULAR para oferecer ensino preparatório a alunos do ensino médio de escolas Municipais;

CONSIDERANDO que o objeto da propositura se refere a mecanismos de complementação ao ensino gerido pela pública municipal;

REQUEIRO o envio de pedido de informações ao Executivo Municipal, em especial à Secretaria Municipal de Educação, para que sejam apresentadas manifestações em relação às seguintes questões:

- há pertinência e necessidade da referida propositura?
- há viabilidade técnico-administrativa para sua implantação?

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 23 de maio de 2022.

Vereador Celso Giannazi

Deferido em ____/____/____

Vereador Eliseu Gabriel

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2020/0003017-1

Encaminhamento SME/GAB Nº 070222570

São Paulo, 06 de setembro de 2022.

Assunto: Projeto de Lei nº 347/18, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza o Executivo a celebrar convênio com cursos pré-vestibulares, visando à implantação do programa MAIS-VESTIBULAR, junto a alunos de ensino médio das escolas municipais.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Procuradora

Após análise e manifestação de SME/AJ (068291010), retornamos o presente com parecer desfavorável ao Projeto de Lei em referência.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 16/09/2022, às 19:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070222570** e o código CRC **36C53CD5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0003017-1**Parecer SME/AJ Nº 068291010**

São Paulo, 03 de agosto de 2022

SME/ASPAR**Senhor(a) Assessor(a)**

Trata-se de Projeto de Lei Municipal nº. **347/2018** (doc. SEI nº 033078017), o qual prevê autorização para que o Poder Executivo celebre convênio com cursos pré-vestibulares, visando à implantação do programa MAIS-VESTIBULAR, junto a alunos de ensino médio das escolas municipais, o qual se encontra em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), conforme segue:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com empresas prestadoras de serviços de cursos pré-vestibulares do Município de São Paulo, visando à isenção de pagamento, nos cursos preparatórios para vestibular, aos alunos da rede Municipal.

Art. 2º O Executivo, por meio da Secretaria de Educação, entrará em contato com a administração das empresas prestadoras destes serviços, no sentido de apresentar o programa MAIS-VESTIBULAR, objetivando efetivar parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O referido Projeto de Lei de autoria do Legislativo foi encaminhado a esta Pasta, para análise e manifestação, sob todos os aspectos solicitados em doc. SEI 033077662.

De acordo com a justificativa apresentada, os autores relatam:

A iniciativa da elaboração desse projeto visa garantir aos alunos da rede municipal um curso preparatório, para prestarem o vestibular, mas redes públicas. Todos os anos, milhões de estudantes do último ano do Ensino Médio buscam os cursinhos pré-vestibulares na intenção de aprimorar seus conhecimentos em tópicos de disciplinas ministradas na escola. Muitos deles mantêm o foco no Cursinho Unicamp que contempla conteúdos específicos exigidos nos exames de vestibular de uma das maiores e mais importantes universidades públicas do país. Durante esse período, os estudantes serão orientados por professores altamente capacitados, de acordo com uma metodologia de ensino que visa à assimilação de conteúdos dados no Ensino Médio e ao desenvolvimento de habilidades e competências dos alunos.

SME/COPED/DIEFEM, área técnica competente dentro da estrutura organizacional desta Pasta, instada a se manifestar a respeito do referido Projeto de Lei, apresentou a manifestação em doc. SEI nº 062600996, complementada em SEI 033837375. Vejamos:

Após análise do documento de justificativa do PL n.º 347/18, doc SEI 033078254, temos a informar que, do ponto de vista pedagógico, entendemos que um projeto de cursinho pré-vestibular aos estudantes do Ensino Médio faz-se essencial. Importante pontuar que temos

estabelecido parcerias com instituições públicas e privadas para a oferta de discussões acerca, por exemplo, das obras literárias que compõe os principais vestibulares em São Paulo; dentre outras ações. Todas elas sem custos à administração pública, sendo realizadas por meio de acordo de cooperação.

Entretanto, e considerando a relevância da propositura, encaminhamos o processo com sugestão de sanção.

Em atendimento ao solicitado por meio do Reuqueirmento, Doc. SEI 033077662, temos a informar o que segue:

(i) a existência de programas municipais destinados à preparação para vestibulares;

O Currículo da Cidade para o Ensino Médio, está em vias de publicação e foi elaborado de acordo com as diretrizes federais trazidas pela Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio. Assim, os conteúdos e habilidades exigidas para o Ensino Médio em todo o país estão contemplados por meio da proposta curricular.

Entretanto não há, em SME de forma institucionalizada, projetos destinados única e exclusivamente para a preparação para o vestibular.

(ii) a viabilidade da implantação do programa proposto na iniciativa, tendo em vista as atribuições, estrutura, dotações e atuais políticas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação;

Nosso entendimento é que a propositura do PL indica o estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas para a oferta dos cursos pré-vestibulares. Logo, as questões relacionadas às atribuições e estrutura seriam de responsabilidades das instituições parceiras.

Em relação as políticas educacionais desenvolvidas por nossas Unidades Escolares que ofertam o Ensino Médio, não encontramos divergência; sendo somente necessário observar a extensão da carga horária dos estudantes desta etapa, trazida pela reforma do Ensino Médio, que implica em extensão da jornada diária das escolas de Ensino Médio em período diurno para 7 (sete) horas.

Quanta as dotações, não compete a este setor responder. Sugerimos encaminhamento a setor competente.

(iii) quanto ao desenho do referido programa, que prevê a celebração de convênios para atingir seus objetivos

O estabelecimento de convênios e parcerias com a finalidade de formação de professores é comum em SME. Entretanto, sugerimos encaminhamento a DIPAR para fins de averiguação quanto a viabilidade dada a especificidade da proposta.

É a síntese do necessário.

Cumprе assinalar, de logo, que a este órgão jurídico cabe apenas a análise dos aspectos jurídico-formais do procedimento, não lhe competindo imergir nos aspectos de conveniência e oportunidade, que constituem o mérito do ato administrativo, e tampouco adentrar nas questões de natureza técnica, econômica e orçamentária.

Em outros termos: a elaboração do parecer jurídico, que exerce a função primordial de controle interno da legalidade, deve cumprir seu mister, examinando detalhadamente todos os aspectos da natureza jurídica do processo administrativo da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária reservados aos agentes políticos e as atribuições e expertises das demais áreas técnicas, que, por óbvio, escapam de uma apreciação estritamente jurídica. (GARCIA, FLÁVIO AMARAL. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. págs. 205/206)

Como sabido, nos termos do art. 23, inciso V da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Nesse contexto, o ente municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local com base no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu art.37, § 2º, a competência privativa do Prefeito para legislar, vejamos:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu Autor, a propositura do Projeto de Lei em questão não reúne condições para prosseguir com a sanção do Prefeito, por **vício de iniciativa**.

Nesse passo, legislar sobre a celebração de parcerias para ensino pré-vestibular aos alunos na rede pública da cidade de São Paulo, à evidência, configura assunto de interesse local diretamente relacionado à organização administrativa e decorre de matéria orçamentária, cuja proposição sob o ponto de vista da regularidade do exercício da iniciativa para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante determina o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, a matéria é de atribuição privativa do Prefeito, que as executará através dos órgãos da Administração. O Poder Executivo é quem pode, na forma da lei, desenvolver programas para atendimento aos munícipes e demais procedimentos indispensáveis, de forma gratuita, para a preparação pré-vestibular aos estudantes da rede pública municipal.

Percebe-se que o Projeto de Lei Municipal nº. **347/2018** caracteriza-se como programa de governo, cabendo exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, se decidir necessário, conveniente e oportuno à municipalidade, instituí-lo. Isto porque, cabe exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger suas prioridades e definir quais ações governamentais e de que forma irá executá-las.

Com efeito, a instituição e organização de parcerias, consequentemente, os serviços públicos a serem prestados pelo Poder Público municipal, são matérias afetas à organização administrativa, conceito jurídico que *“resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa”* (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

(...)

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos. 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

O Projeto de Lei Municipal nº. **347/2018** usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo também ao criar despesa para a Administração. Nessa linha, o Projeto de Lei irá gerar um aumento de gasto de recursos públicos, o que interfere de forma indevida nas receitas municipais e por conseguinte no Orçamento Municipal, o que também recomenda a sua rejeição, eis que sequer existe o devido estudo de impacto orçamentário da proposta.

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de leis semelhantes a este projeto:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre atos de organização interna da gestão municipal, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 46, § 1º, II, c, da Constituição estadual. 2. No julgamento do ARE 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que somente não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, [RE 1104765 AgR](#), Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJ 25/05/2018)

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA E INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCAMINHAMENTOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAÇÃO DE PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLuíDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADI 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007)."

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de iniciativa parlamentar, obrigando abertura de creches ininterruptamente e dando outras providências. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2035476-80.2014.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 28.05.14)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 6.407 de 18 de agosto de 2008 que estabelece o horário de atendimento das EMs - Escolas Municipais e CMEIs - Centros Municipais de Educação Infantil de Guarulhos - Matéria referente à administração municipal - **Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual** - Ação procedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 9055638-84.2008.8.26.0000, Rel. Des. Debatin Cardoso, j. 04.03.09)

Frise-se, por fim, que a mera autorização para contratar ou firmar parcerias é descipienda, ante a competência do Poder Executivo para realizar as contratações necessárias à consecução de suas finalidades.

Pelo exposto, diante da existência formal de vício de iniciativa, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº. 347/2018.**



Bianka Zloccowick Borner de Oliveira
Procurador(a) Chefe
Em 03/08/2022, às 17:24.



Bethania Pires Amaro
Procurador(a) do Município
Em 04/08/2022, às 09:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068291010** e o código CRC **9445368E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 649/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme Ofício SGP-12 nº 0649/2022, acerca do Projeto de Lei nº 347/2018, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza o Executivo a celebrar convênio com cursos pré-vestibular, visando à implantação do Programa Mais-Vestibular, junto a alunos do ensino médio de escolas municipais e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
 Em 28/09/2022, às 19:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070835304** e o código CRC **7500E631**.